

LEI Nº 1.181 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2012.

AUTORIZA REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E NÃO REPASSADAS AO IPRECOMGO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COMENDADOR GOMES.

O Prefeito Municipal de Comendador Gomes – MG, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Comendador Gomes – MG aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer o plano de amortização com a finalidade de promover o reparcelamento e o parcelamento dos débitos oriundos de contribuições previdências devidas e não repassadas pelo Município ao regime previdenciário próprio administrado pelo IPRECOMGO no valor de **R\$ 345.981,46 (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos)**, correspondente a:

- a) a diferença apurada do saldo devedor referente ao reparcelamento dos saldos devedores dos Termos de Acordos e Confissão de Débitos Previdenciários 01/2009, 01/2010 e 02/2010 no valor de R\$ 432.125,42 (quatrocentos e trinta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos) deduzindo-se deste valor as parcelas pagas no valor de R\$ 304.327,46 trezentos e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos);
- b) R\$ 176.766,29 (cento e setenta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos) referentes à parte patronal do período de janeiro de 2012 a dezembro de 2012, e
- c) R\$ 41.417,21 (quarenta e um mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e um centavos) referentes à alíquota suplementar do período de período de janeiro de 2012 a dezembro de 2012.

Parágrafo único - Os valores acima estão detalhados nas planilhas de créditos, constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O valor constante do caput do art. anterior será parcelado em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sendo que o pagamento da primeira parcela dar-se-á no mês subsequente ao da publicação desta Lei, e as demais a cada trinta dias após o pagamento da parcela anterior.

§ 1º - As parcelas mensais deverão ser atualizadas pelo INPC, em caso sua extinção, pelo índice de correção das cadernetas de poupança, ou na falta deste, qualquer outro índice que venha a substituí-lo e juros de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento.

§ 2º - O atraso do recolhimento das parcelas, acarretará a correção pelo INPC, e vindo a ser extinto o INPC, utilizar o índice de correção das cadernetas de poupança, ou na falta deste, outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal, mais juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 3º - O débito a ser amortizado poderá sofrer antecipação de pagamento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Comendador Gomes, 31 de dezembro de 2012

José Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal